COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2013

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.505, de 2013, e nº 5.668, de 2013)

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada MARIANA CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, visa tornar obrigatória a adoção de plano de evacuação em situações de risco nas escolas de todo o país.

Segundo a iniciativa, o plano de evacuação deverá prever a avaliação do local e da resposta das pessoas à situação de risco; a indicação do funcionário da escola responsável pela revisão, atualização, divulgação e treinamento do plano; as atribuições e conduta de cada pessoa quando for dado o alarme; a planta do local, com a localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência; e procedimentos específicos para evacuação das crianças pequenas e pessoas com deficiência. O plano deverá ser treinado pelo menos uma vez a cada semestre.

Ao PL nº 5.283, de 2013, estão apensadas duas proposições:

- PL nº 5.505, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção de acidentes em escolas da rede pública de todo o Território Nacional e dá outras

providências, destinado a elaborar e aplicar normas gerais e específicas de segurança para as escolas; e

- PL nº 5.668, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que Obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Legislatura anterior foi designado relator desta matéria o Deputado Eurico Júnior, que apresentou parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Educação.

Após análise dos projetos, estamos plenamente de acordo com a posição do relator anterior no sentido de que a segurança de nossas crianças e jovens no ambiente escolar configura tema de grande relevância para a sociedade e adotamos o voto do nobre Deputado nesta nossa manifestação:

"Sabemos que nem todas as instituições de ensino estão adequadamente preparadas para reagirem e realizarem a retirada, com segurança, de todo seu pessoal e de seus alunos quando da ocorrência de situações de risco e emergência, como incêndios, explosões, desmoronamentos ou vazamentos de gás e substâncias tóxicas.

Nesse sentido, a proposição em apreço é bastante meritória por prever, além da elaboração e treinamento do plano de evacuação pelas escolas, a atuação do Corpo de Bombeiros junto à comunidade escolar como agente de prevenção e proteção contra situações de risco e emergência.

No que tange ao PL nº 5.505, de 2013, apensado, que institui o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes nas escolas, em que pese a intenção do nobre autor, o referido PL, ao determinar que o programa seja "instalado pela direção da unidade escolar", invade a competência das escolas instituída pelo art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). A LDB assegura às instituições de ensino a administração de seu pessoal e de seus recursos materiais e financeiros (art. 12, III). Além disso, o PL fere a autonomia administrativa e de organização estabelecida constitucionalmente entre os sistemas de ensino (art. 211, da Constituição Federal).

Em relação à outra proposição apensada, o PL nº 5.668, de 2013, que busca criar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos estabelecimentos de educação básica е superior. lembramos que a CIPA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tornando-o compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Devem constituir CIPA empresas privadas, públicas, sociedades de economia órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas outras. Consideramos, porém, a iniciativa principal mais abrangente por se preocupar com a comunidade escolar como um todo, especialmente crianças e pessoas com deficiência, e não apenas com os trabalhadores das escolas, que constituem o objeto da CIPA."

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, PL nº 5.283, de 2013, e pela rejeição de seus apensados, PL nº 5.505, de 2013, e PL nº 5.668, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO Relatora